



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

LEI Nº 2275, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS SANDRINI, Prefeito Municipal de Piraí do Sul, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Piraí do Sul, por seus órgãos da Administração Municipal Direta e as entidades da Administração Indireta, bem como o Legislativo Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, dispensando o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público, a situação transitória que demande urgência na contratação ou reforço de mão-de-obra para a realização ou manutenção de serviço público essencial, ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a admissão de pessoal efetivo.

§ 2º Não se aplicará a chamada prioritária de concursado aprovado que se encontre em lista de espera, em caso de existir concurso válido ou já prorrogado, para os casos de afastamento transitório do servidor titular.

§ 3º Para a contratação a que se refere esta Lei, deverão ser inicialmente chamados os concursados que dependam de convocação para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram, observando-se preliminarmente se o afastamento do titular não se dê de modo transitório, caso em que o disposto neste parágrafo não será aplicado.

§ 4º Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por Lei às pessoas com necessidades especiais, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I. assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando:
 - a) o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
 - b) o serviço público não puder ser desempenhado por impedimento de ordem legal;
 - c) o serviço público não puder ser desempenhado por inexistência de outro servidor com a mesma qualificação legalmente exigida para desempenho das funções do cargo que necessita ser preenchido;
 - d) Em todas as hipóteses elencadas nas alíneas anteriores, a duração do contrato administrativo será limitada ao período da licença ou do afastamento;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo de seleção por execução direta, prescindindo de concurso público ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

§ 1º O processo seletivo simplificado, a que faz referência o caput deste artigo, deverá ser divulgado mediante publicação de Edital no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação a critério da autoridade contratante.

§ 2º O Edital de processo de seleção por execução direta deverá conter no mínimo:

- I. o objeto da contratação temporária nos termos do disposto no art. 1º, §1º' da presente Lei;
- II. o prazo de validade do processo de seleção por execução direta;



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

- III. o prazo de duração do contrato a ser celebrado, observado o disposto no art. 8º desta Lei;
- IV. a qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;
- V. os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- VI. o número de vagas a ser preenchido;
- VII. a função e a carga horária;
- VIII. a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;
- IX. as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;
- X. a indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§ 3º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§ 4º Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior, poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo de seleção por execução direta.

§ 5º A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva, ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa da autoridade máxima do poder contratante, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 5º Encerrado o processo de seleção por execução direta, deverá haver a publicação no Diário Oficial do Município da relação nominal dos candidatos aprovados.

Art. 6º As contratações deverão ser precedidas de publicação no Diário Oficial Municipal, do extrato do contrato, o qual deverá conter no mínimo:



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

- I. o nome do contratado;
- II. órgão de lotação;
- III. prazo de duração do contrato, com especificação das datas de início e término da prestação de serviços;
- IV. função e remuneração mensal;
- V. previsão total da despesa com o contrato;
- VI. de forma circunstanciada, os motivos que determinaram a contratação.

Art. 7º O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I. gozar de boa saúde física e mental;
- II. não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- III. possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo, far-se-á mediante laudo médico, na forma prevista no Edital.

Art. 8º As contratações de que se trata o art. 1º, §1º desta Lei serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, podendo ser prorrogado uma vez por igual período ao anterior, se o titular da vaga proveniente do cargo efetivo não retornar ao seu posto de trabalho, poderá ser chamado o próximo candidato do processo de contratação por tempo determinado.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei, fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional.

Art. 10 Não se admitirá a contratação na forma desta Lei, quando:

- I. a necessidade do serviço puder ser atendida através de contrato administrativo ou remanejamento de funcionários;
- II. houver candidatos já aprovados em concurso público ou funcionários em disponibilidade, para cargos cujas funções não correspondam às das contratações pretendidas.

Art. 11 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. por manifestação unilateral motivada da Administração Pública contratante;
- IV. pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V. no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;
- VI. com o retorno do titular, na hipótese prevista no inciso V do artigo 2º desta Lei;
- VII. pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso VII do artigo 2º desta Lei;
- VIII. nas hipóteses de o Contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- IX. se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo;
- X. afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º Em caso de faltas por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a três dias e inferiores ou iguais a 15 dias, o abono dependerá de laudo positivo da perícia médica do Município. Não serão abonadas por motivo de saúde mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piraí do Sul, 29 de outubro de 2019.

JOSE CARLOS SANDRINI
Prefeito Municipal